



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015472-41.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MUNICÍPIO DE OSASCO, são apelados MARIA DA SOLIDADE SANTOS, KASSIA BARBOSA DOS SANTOS e ALMIRO DE CARVALHO CANDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015472-41.2021.8.26.0405

Apelante: Município de Osasco

Apelado: Maria da Solidade Santos e outros

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco

MM juíza sentenciante: Dra. Natália Assis Mascarenhas

Voto nº 04841

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES MUNICIPAIS. ENFERMEIROS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou o direito dos autores ao adicional de insalubridade no grau máximo e condenou a parte requerida ao pagamento das diferenças de valores vencidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os autores têm direito à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo, considerando a exposição a agentes biológicos e a compatibilidade das atividades com as normas técnicas.

III. Razões de Decidir. 3. Não há nulidade na sentença, pois o juízo considerou as conclusões periciais compatíveis com as normas técnicas. 4. Princípio do livre convencimento motivado, não ficando o juízo adstrito à conclusão pericial. 5. As atividades dos autores não configuram insalubridade em grau máximo, pois não há contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, conforme exigido pela NR 15.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para julgar improcedente a ação. Tese de julgamento: 1. A exposição eventual ou ocasional a agentes biológicos não justifica a majoração do adicional de insalubridade. 2. A ausência de contato permanente com pacientes em isolamento impede a concessão do adicional em grau máximo.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, X; CPC, arts. 85, §4º, III, 479; NR 15, Anexo 14.

Jurisprudência Citada: TJSP, AC 1009570-91.2022.8.26.030; AC 1003571-43.2021.8.26.0319; AC 1001240-04.2020.8.26.0326.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 581/585, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para declarar o direito dos autores à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo, procedendo-se o

respectivo apostilamento, bem como para condenar a parte requerida a pagar as diferenças de valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, com correção pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança, nos termos do Tema 810, do STF e, a partir da vigência da EC 113/21, pela SELIC.

Em suas razões de apelação (fls. 590/597), o Município alega a nulidade da sentença porque a juíza fundamentou a procedência exclusivamente na conclusão do laudo pericial, sem analisar as alegações da defesa. Argumenta que o perito atribui à função de técnico de enfermagem adicional em grau máximo, independente do que prevê a NR-15. Aduz que os autores não possuem contato permanente e habitual com pacientes em isolamento.

Contrarrazões a fls. 602/608

É o Relatório.

Remessa necessária interposta em razão da iliquidez da condenação, nos termos da Súmula nº 490, do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da personalidade jurídica da apelante. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Não há a alegada nulidade da sentença, uma vez que o juízo *a quo* não considerou apenas as conclusões periciais, mas as considerou compatíveis com as normas técnicas.

Extrai-se dos autos que os autores, servidores públicos municipais, no cargo de técnicos de enfermagem e auxiliar de enfermagem, já recebem o adicional de insalubridade em grau médio, em razão da exposição a riscos biológicos. O que pretendem é a majoração do adicional para o grau máximo.

A NR 15 constantes na Portaria nº 3.124/78, do Ministério do Trabalho, define que são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12 (limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente; ruídos de impacto; exposição ao calor; radiações ionizantes, agentes químicos e limites de tolerância para poeiras minerais) e nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14 (trabalho sob condições hiperbáricas; atividades e operações envolvendo agentes químicos e atividades que envolvem agentes biológicos).

O Anexo 14 da NR 15 estabelece que para fazer jus ao adicional de insalubridade, necessária a avaliação qualitativa da exposição, bem como a necessidade de exposição permanente do trabalhador.

ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados. (g.n)

Verifica-se, portanto, que para que seja caracterizada a insalubridade são necessárias 4 condições concomitantes, quais sejam: a) que haja um agente nocivo à saúde do trabalhador e mencionado na Portaria nº 3.214/78, NR 15 e seus anexos; b) que o operário fique exposto ao agente; c) que a exposição seja indicada em lei; d) que a exposição seja habitual e permanente.

Realizada perícia judicial, o perito descreveu as atividades dos autores informando que realizam: atendimento de pacientes que adentravam ao pronto socorro, aferindo pressão e escuta cardíaca e os encaminhando ao médico; atendimento de pacientes de média e de alta complexidade no pronto socorro; curativos, coletam amostras para exames e aplicam soros e vacinas; prestam, nas salas de medicação, intervenção e observação, auxílio nas suturas e nos medicamento e dão banho nos pacientes (fls. 521).

O perito baseou a sua conclusão de que os autores tem contato com pacientes com doenças infectocontagiosas de forma permanente.

Contudo, deve-se se levar em conta que o Anexo 14 da NR 15 Anexo destaca que os trabalhos e operações **em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana** (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) caracteriza grau médio de insalubridade.

Como se observa dos autos, não há, na espécie, nenhum elemento que indique desempenharem os autores, de forma permanente, as atividades classificadas como insalubres em maior grau. O rodízio entre os enfermeiros, por todos os setores, para atender pacientes isolados por doença infectocontagiosa, tal como narrado na inicial, não tem o condão de configurar contato habitual e permanente.

Neste ponto, cumpre salientar que somente será considerada permanente a

exposição que ocorre durante toda a jornada laboral, cuja atividade nociva é prescrita como a principal. Por outro lado, a exposição eventual ou ocasional é a fortuita e não justifica a concessão do adicional. Por isso, não obstante as conclusões do *expert*, não há como identificar a situação do dispositivo normativo transcrito com a realidade dos autores trazida aos autos. E, neste ponto, há que se recordar que, em consonância com o artigo 479 do CPC, o juiz que não está adstrito às conclusões do laudo pericial.

Apesar da conclusão pericial, as atividades exercidas pelos autores não são compatíveis com às descritas nas normas técnicas pertinentes para fins da percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo, pois não restou comprovado que trabalham em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Oportuno ainda mencionar que o laudo produzido pela Municipalidade a pedido do Departamento de Administração de Recursos Humanos para esclarecimentos sobre o percentual de insalubridade dos profissionais que trabalham nos Prontos Socorros na rede pública municipal de Osasco (fls. 215), no Pronto Jardim D'Abril, local de trabalho dos autores, não há sala específica para o isolamento exclusivo de pacientes com doenças infectocontagiosas (fls. 219). A inexistência de uma ala específica para pacientes em isolamento exclusivo para pacientes com doenças infectocontagiosas e de uma equipe específica para este é mais um fato que infirma a alegação dos autores e a conclusão do perito judicial de que, no exercício de suas funções, tem contato permanente com pacientes isolados ou seus objetos.

E não se pode olvidar que, em atenção à Súmula Vinculante nº 37, não compete ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o argumento de isonomia, de modo que há que ser reformada a r. sentença para improcedência dos pedidos da autora.

Desta forma, não se vislumbra o enquadramento das atividades realizadas pela apelante como atividade insalubre em grau médio, nos termos da NR 15.

Verifica-se, portanto, que a conduta da Administração em pagar o adicional

no percentual de 20% está de acordo com as normas técnicas, não havendo que se falar em majoração do adicional de insalubridade ao grau máximo.

Em casos análogos, a jurisprudência deste Tribunal, também afastou as conclusões periciais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. ENFERMEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE JAÚ. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso tirado contra desfecho de origem que julgou improcedente pretensão voltada à majoração de adicional de insalubridade, o qual já concedido em grau médio, para o seu grau máximo, com apostilamento do benefício e condenação aos atrasados no período não prescrito. 2. Condições insalubres constatadas por perícia bem realizada, à luz dos arts. 464 e 473 do CPC, por profissional equidistante das partes e que deve servir de base ao julgador na composição do litígio. **Avaliação técnica de níveis de exposição a agentes biológicos, nos termos da NR-15 e da Portaria MTE nº 3.214/78, restando constatada efetiva exposição aos agentes nocivos em grau médio. Ausência de exposição permanente e ininterrupta a fatores caracterizadores de insalubridade em grau máximo, como o contato usual com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso. Descabida majoração do adicional outrora concedido a esse título.** 3. Desfecho processual integralmente mantido. Recurso voluntário desprovido, observada a majoração da verba honorária à força do art. 85, § 11, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1009570-91.2022.8.26.0302; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão voltada ao restabelecimento do pagamento e majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo. Pedido não acolhido. Inconformismo. Impossibilidade. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Recurso que observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos tópicos da sentença que a apelante pretende ver reformados. Mérito. Laudo técnico pericial que concluiu pela presença de insalubridade em grau médio, após reanálise do caso e prestação

de esclarecimentos. **Conquanto a servidora agente de saúde tenha contato com pacientes portadoras de doenças infectocontagiosas, a frequência da exposição não permite concluir que seu trabalho seja predominantemente desempenhado em ambiente insalubre. Apenas a constância da atividade desempenhada em ambiente hostil, inexistente no caso em exame, justifica a concessão do adicional de insalubridade. Inexistência de enquadramento da atividade nas disposições da NR-15, Anexo nº 14. Aplicação do art. 479 do CPC.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003571-43.2021.8.26.0319; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023) (g.n)

Apelação Cível – Servidora municipal ocupante do cargo de Enfermeira – Município de Lucélia – **Adicional de insalubridade – Pretensão de majoração do grau médio para o máximo, em relação ao período que especifica – Impossibilidade, no caso – Atividades desempenhadas que se adequam ao grau médio, conforme previsão do Anexo 14 da NR-15, utilizada pelo Município** – Manutenção da sentença, que por sua vez acolheu integralmente a conclusão do laudo pericial – Recurso da autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001240-04.2020.8.26.0326; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023) (g.n.)

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para se julgar integralmente improcedente a ação. Com a reforma, necessária a adequação da distribuição do ônus sucumbencial, ficando a autora condenada a arcar com as custas e despesas processuais e honorários em favor do Estado.

Tendo em vista a tese fixado no Tema 1076, do STJ, com efeito vinculante, os honorários devem ser arbitrados com base no valor da causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Assim, os honorários sucumbenciais ficam arbitrados em 10% do valor corrigido da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente a ação.

Deixa-se de majorar os honorários pela atuação recursal, em razão do julgamento recente do Tema 1059, de recurso repetitivo pelo STJ, que por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento fixando a seguinte tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso**, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator